



ACORDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0002403-05.2016.8.14.0037  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARY, OAB/PA 20.455-A  
APELADO: CLEDSON ALMEIDA ANDRADE  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL RESIDENTE NA COMARCA DE ORIGEM – DESNECESSIDADE – SENTENÇA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1.O Decreto-Lei nº 911/1969 não dispõe acerca do procedimento de nomeação daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem, tampouco determina o local onde este, uma vez apreendido, deverá ficar depositado.
2. Desta feita, incabível se mostra a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de indicação de depositário judicial residente na comarca de processamento do feito.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado CLEDSON ALMEIDA ANDRADE. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém, 01 de agosto de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002403-05.2016.8.14.0037  
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARY, OAB/PA 20.455-A  
APELADO: CLEDSON ALMEIDA ANDRADE





VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

**MÉRITO**

Cinge-se a questão quanto à possibilidade ou não de indeferimento da inicial em razão da não indicação, pela parte autora, de fiel depositário residente na comarca de origem.

O juízo de 1º grau, em despacho exarado às fls. 33, determinou que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias indicasse pessoa capaz para ocupar o encargo de fiel depositário, com condição de que a mesma fosse residente na Comarca de Oriximiná/Pa, sob pena de indeferimento da inicial.

Nessa toada, às fls. 36, a parte indicou a pessoa para ocupar tal encargo, entretanto, às fls. 37, consta certidão do Diretor de Secretaria informando que a pessoa indicada não residia na comarca, motivo pelo qual o Juízo indeferiu a petição inicial.

Ocorre que, conforme se observa, revela-se desarrazoada a extinção do feito sem resolução de mérito, consubstanciada na ausência de indicação de depositário fiel residente na comarca em que promovida ação de busca e apreensão.

O Decreto-Lei n. 911/1969, que disciplina as normas processuais acerca da



alienação fiduciária, estabelece como requisitos intrínsecos da busca e apreensão, tão somente, o instrumento contratual da alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta deste o protesto de títulos inadimplidos, conforme disposto em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

De igual modo, não se evidencia tal exigência nos arts. 319 e 320 do CPC, no que concerne aos pressupostos indispensáveis à propositura da ação, no caso em tela, de busca e apreensão de bem concedido em garantia de alienação fiduciária.

Inexiste, assim, disposição que estabeleça a necessidade de indicação de fiel depositário ou mesmo de local para depósito do bem a ser apreendido, não possuindo, portanto, a sua ausência, condão para justificar a extinção feito sem exame de mérito.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, em casos análogos:

**DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL RESIDENTE NA COMARCA DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. O Decreto-Lei nº 911/1969 não dispõe acerca do procedimento de nomeação daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem, tampouco determina o local onde este, uma vez apreendido, deverá ficar depositado. 2. Incabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de indicação de depositário judicial residente na comarca de processamento do feito. 3. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (2017.02643381-06, 177.228, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-20, Publicado em 2017-06-26) (grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. MORA COMPROVADA POR PROTESTO DE TÍTULO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem. 2. Conforme preceitua o § 2º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do



título, a critério do credor. 3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido (2016.04598099-36, 167.548, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA, ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL E INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS E INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. PROCURAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTATAR A REGULARIDADE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DEC-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I- Inexiste legislação e/ou Jurisprudência pátria que exija apresentação De Ata da Assembléia e Ato Constitutivo quando se têm nos autos procuração pública capaz de comprovar a regular representação da pessoa jurídica outorgante, e os respectivos substabelecimentos; II- o Juízo Singular não expediu quando da determinação de emenda sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, apenas requerendo que o autor trouxesse os documentos à baila, o que por certo impede a exigência dos documentos supracitados e conseqüentemente a extinção do feito por ausência de apresentação de documentos que não são necessários para o caso em comento. III- Também inexistente na legislação mencionada qualquer determinação no que se refere ao procedimento de nomeação do depositário fiel, tampouco a exigibilidade de que tal nomeação seja necessária para que o pedido de liminar seja analisado. IV- voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão atacada, para determinar o prosseguimento do feito. (2017.01255295-54, 172.494, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-30)

Portanto, mostra-se incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de indicação de depositário fiel residente na comarca do Juízo a quo, impondo-se dessa forma, a anulação da sentença ora vergastada e o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/Pa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém, 01 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: